

Correios



Centro: 9912540422

SEDEX CONTRATO AG

AB 712 652 105 BR



AR RR

Receptor:

Assinatura:

Documento:

**DESTINATÁRIO**

Correios

CAMARA MU.D'IMPERATRIZ-MA OF.2861/25 PR.3907/17  
RUA SIMPLICIO MOREIRA, 1185

Centro:

99001-400 imperatriz/MA



CAMA MU D'IMPERATRIZ-MA OF.2861/25 PR.  
3907/17

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - MPA-MA  
Av. da Professora Carlota Guedes, 9

99000-000

99000-000 São Luís/MA



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Imperatriz

44ª SESSÃO ORDINÁRIA - 2º PERÍODO - 20ª LEGISLATURA - 09/12/2025  
TERÇA-FEIRA

## PAUTA

### APRESENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIA(S) À(S) COMISSÃO(ÕES)

**PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS - Nº 33/2020 - TRIBUNAL DE CONTAS - TCE-MA - PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 33/2020 PROCESSO Nº 3907/2017 TCE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - EXERCÍCIO 2016 - SEBASTIÃO TORRES MADEIRA**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 24/2025 - Francisco Messias** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e outras em situação de vulnerabilidade no âmbito do Município de Imperatriz/MA.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 75/2025 - Rosangela Curado** - Institui o Programa Medicamento em Casa no âmbito do Município de Imperatriz e dá outras providências

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA - Nº 2/2025 - Adhemar Freitas, Rodrigo Brasmar, Rubinho, Manchinha, Berson Post. Buriti, Francisco Messias, Mesaac Cirqueira, Alberto Sousa, Ricardo Seidel, Alcemir Costa, Jorgiana Boca da Mata, Rosangela Curado, Terezinha Soares, Whalassy Oliveira, Júnior Gama** - MODIFICA O §1 DO ART. 105-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPAL QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - Nº 97/2025 - Jorgiana Boca da Mata, Alberto Sousa** - OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO IMPERATRIZENSE AO SR. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 125/2025 - Adhemar Freitas** - RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ADOLFO SILVA

### APRESENTAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE:

### MOÇÃO(ÕES)

**MOÇÃO DE PESAR - Nº 2/2025 - Júnior Gama** - à Família do Sr. Francisco Demontier Tavares Paiva, pelo seu falecimento. Natural de Crato - CE, dedicou parte importante de sua vida a Imperatriz, onde chegou em 1998 para atuar como gerente do Bradesco, instituição na qual trabalhou por 26 anos. Também deixou sua marca como gerente do Banco Rural e como empresário, sempre conduzindo seu trabalho com dedicação e seriedade. Mais que um profissional exemplar, foi um pai de família amoroso, deixando esposa, três filhos e quatro netos, que certamente conservarão seu legado de valores, trabalho e integridade. Que Deus conforte o coração de todos e conceda força neste momento de profunda dor.

**MOÇÃO DE APLAUSO - Nº 19/2025 - Manchinha** - à Federação de Karatê do Maranhão, pelo brilhante trabalho que vem desenvolvendo ao longo de 31 anos de história, bem como em 2025, o excelente desempenho da delegação maranhense no Campeonato Brasileiro de Karatê da CNKB, realizado em novembro, na cidade de Fortaleza-CE. O Maranhão garantiu a 7ª colocação geral entre os Estados participantes. A equipe foi composta por 70 atletas de diversas cidades do Maranhão, sendo 32 somente de Imperatriz-MA, e conquistou 42 medalhas, distribuídas em 11 ouros, 12 pratas e 19 bronzes. Diante desse desempenho notável, é plenamente justa e merecida esta moção, que reconhece a dedicação da presidência da federação e o esforço dos atletas que tanto se empenharam para alcançar essas conquistas.

### INDICAÇÃO(ÕES)

**INDICAÇÃO - Nº 1110/2025 - Berson Post. Buriti** - ao Prefeito Municipal de Imperatriz, Rildo de Oliveira Amaral, e ao Secretário Municipal de Imperatriz, Vilmar Dantas Nóbrega, do recuperação asfáltico das ruas São Francisco e

Santo Antônio, em todas as suas extensões, no Povoado Centro Novo.

**INDICAÇÃO - Nº 1114/2025 - Fidelis Uchoa** - ao Prefeito Municipal de Imperatriz, Rildo de Oliveira Amaral, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, que sejam tomadas as devidas providências para a recuperação e pavimentação asfáltica da Rua C10, situada no bairro Jardim Tropical.

**INDICAÇÃO - Nº 1115/2025 - Adhemar Freitas** - ao Prefeito Municipal de Imperatriz, Rildo de Oliveira Amaral, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega (SINFRA), que seja realizada a continuação da Av. Sabiá das Laranjeiras, no Bairro Santa Inês, ao Residencial Canto da Serra, interligando-o ao Residencial Sebastião Regis, com pista duplicada.

**INDICAÇÃO - Nº 1116/2025 - Júnior Gama** - ao Governador do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Júnior, e ao Prefeito Municipal de Imperatriz, Rildo de Oliveira Amaral, da realização de parceria para a recuperação da camada asfáltica da Rua Rui Barbosa, nos trechos que abrangem os bairros Três Poderes e Juçara, até a Escola Cebama.

**INDICAÇÃO - Nº 1046/2025 - Francisco Messias** - ao Prefeito Municipal de Imperatriz, Rildo de Oliveira Amaral, e ao Secretário Municipal de Saúde, Flamaron de Oliveira Amaral, a fim de que seja realizada, com a máxima urgência, a organização e execução de uma Campanha de Conscientização e mutirão pela Saúde do Homem, focado na realização de procedimentos cirúrgicos de Vasectomia e Postectomia (fimose).

## DOSSIÊ

Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais.

Processo 3907/2017

<b>UNIDADE TÉCNICA DE CONTROLE EXTERNO – UTCEX- 03</b>	
<b>SUPERVISÃO DE CONTROLE EXTERNO SUCEX 11</b>	
<b>RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO N° 8331/2017 UTCEX 03- SUCEX 11</b>	
PROCESSO N°	3907/2017
NATUREZA DO PROCESSO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2016
ENTE DA FEDERAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	SEBASTIAO TORRES MADEIRA
RESPONSÁVEL CONTÁBIL	ANTONIO JOSE JUVENAL MA-007407/O-6
RELATOR	CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR
Sr. Relator,	
<b>I - INTRODUÇÃO</b>	
<b>1. Base Legal e Regimental</b>	
Em cumprimento ao disposto nos artigos 153 e 157 do Regimento Interno, nas Instruções Normativas nº 09/2005, 25/2011, 28/2012 e 46/2017 e demais normas correlatas, apresenta-se o Relatório de Instrução com o resultado do exame da Prestação de Contas Anual do(a) Prefeito(a) do Município de IMPERATRIZ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do(a) Sr.º SEBASTIAO TORRES MADEIRA .	
<b>2. Escopo do exame</b>	
Instruir os autos para fins de apreciação e emissão de Parecer Prévio, assegurando que o Balanço Geral da Prestação de Contas foi apresentado de maneira adequada em todos os aspectos relevantes e que as operações estão suportadas por documentação hábil, refletindo o resultado da ação governamental e a execução orçamentária do Município.	
Verificar as contas gerais contemplando a análise documental das áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.	
Examinar as contas norteadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal, como legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas e dos critérios contidos na legislação vigente.	
Exame realizado conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX para o exercício de referência.	
<b>II – RESULTADO DA ANÁLISE</b>	
<b>1. Gestão de Pessoal</b>	
<i>1.1 Limites Legais dos Gastos (despesa total de pessoas x receita corrente líquida)</i>	
a) Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal (Art. 169, CF, regulamentado pela Lei Complementar 101/2000)	
DESPESA COM PESSOAL	Valor R\$
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	306.379.952,18
Pessoal Ativo	306.379.952,18
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	13.005.905,33
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	13.880,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	12.992.025,33
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	293.374.046,85
<b>LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)</b>	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)	561.826.501,42
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	303.386.310,77
<b>Percentual e Valor Apurados</b>	<b>52,22%</b>
A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 52,22% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, cumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b da Lei Complementar 101/2000.	
<b>2. Gestão da Educação</b>	
<i>2.1 Limites Legais dos Gastos (limites mínimos e natureza dos gastos)</i>	
a) Demonstraçao do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal (Encontra-se, em anexo, a demonstração da receita de impostos e transferências constitucionais para cálculo de aplicação com a educação):	
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	Valor R\$
Total da Despesa com a Função Educação	182.092.549,77
(-) (1721.35.01.00) transferências do salário-educação	2.289.647,15
(-) (1721.35.00.00) transferência de recursos do FNDE	5.592.186,65
(-) (1721.99.02.00) outras transf. União - rec. Educação	0,00
(-) (1762.02.00.00) transf.conv.estado a programas de educação	0,00
(-) (2471.02.00.00) transf.convênios da união p educacao	1.338.450,33
(-) (2472.02.00.00) trans de conv dos estados educação	0,00
(+) (91000.00.00.00) deduções da receitas correntes - Contribuição ao FUNDEB	43.598.823,31
(-) Recursos Recebidos do FUNDEB	139.131.076,10
(-) Inativos	0,00
Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	77.340.012,85
Despesas Indevidas	0,00
<b>Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	<b>77.340.012,85</b>
<b>LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORES APURADOS)</b>	
Receita de Impostos e Transferências Apurada (RIT)	286.406.188,01

Percentual Mínimo Constitucional (25% de RIT)	71.601.547,00				
<b>Percentual e Valor Apurados</b>	<b>27,00%</b> 77.340.012,85				
A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 27,00% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.					
<b>b) A seguir serão demonstradas as Receitas do FUNDEB e as Despesas mínimas com a Valorização dos Profissionais da Educação:</b>					
Os Recursos recebidos do FUNDEB devem ser obrigatoriamente utilizados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e particularmente na Valorização do Magistério, conforme quadro abaixo:					
<b>LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO)</b>					
Recursos Recebidos do FUNDEB	139.131.076,10				
Rendimento de Aplicações Financeiras	475.262,40				
Total das Receitas do FUNDEB	139.606.338,50				
Percentual Constitucional da Educação Básica (60% Receitas do FUNDEB)	83.763.803,10				
<b>Percentual e Valor Apurados</b>	<b>0,00%</b> 0,00				
A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 0,00% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. OBS: O gestor não discriminou no arquivo 14.0 - Anexo 06 na Função 12 - o valor correspondente a remuneração os profissionais de magistério .					
<b>3. Gestão de Saúde</b>					
<b>3.1 Limites Legais dos Gastos (limites mínimos e natureza dos gastos)</b>					
<i>a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Saúde – Art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da ADCT (encontra-se, em anexo, a demonstração da receita de impostos e transferências constitucionais para cálculo de aplicação com Saúde):</i>					
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>					
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE</b>	<b>219.549.033,69</b>				
(-) (1721.33.00.00) transferência de recursos sus	123.342.800,37				
(-) (1721.99.01.00) outras transf. União - recursos saúde	0,00				
(-) (1762.01.00.00) transf.conv.estado p/ o sus	0,00				
(-) (2471.01.00.00) transf.convênios da união para o sus	0,00				
(-) (2472.01.00.00) trans de conv dos estados sus	0,00				
Total Aplicado em Saúde	96.206.233,32				
Despesas Indevidas	0,00				
Total Apurado em Saúde	96.206.233,32				
<b>LIMITES COM SAÚDE (VALORES APURADOS)</b>					
Total das Receitas de Impostos e Transferências Apuradas (RIT)	286.406.188,01				
Percentual Constitucional para aplicação em Saúde (15,00% RIT)	42.960.928,20				
<b>Percentual e Valor Apurados</b>	<b>33,59%</b> 96.206.233,32				
A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 33,59% em Despesas com Saúde, cumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal.					
<b>4 Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000.</b>					
<b>a) Portal da Transparência</b>					
Segundo o Sistema Finger, que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal: o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão informa que o jurisdicionado cumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo em 01/08/2017) Certidão emitida com base na Instrução Normativa TCE/MA nº 32/2014 Data Emissão:13/09/2017					
Válido até:12/11/2017.					
<b>b) Escrituração</b>					
O gestor não discriminou no arquivo 14.0 - Anexo 06 na Função 12 - o valor correspondente a remuneração os profissionais de magistério .					
<b>c) Responsabilidade Técnica</b>					
Verificou-se que o(a) Sr(a). ANTONIO JOSE JUVENAL MA-007407/O-6 é o responsável técnico pela elaboração e apresentação das demonstrações contábeis apresentadas na Prestação de Contas do município.					
<b>III CONCLUSÃO</b>					
(Síntese do Relatório)					
<b>1 – Ocorrências</b>					
Ocorrência - Item II 2.1 Limites Legais dos Gastos b) A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 0,00% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. OBS: O gestor não discriminou no arquivo 14.0 - Anexo 06 na Função 12 - o valor correspondente a remuneração os profissionais de magistério .					
Ocorrência Item II – 4 b) Escrituração – O gestor não discriminou no arquivo 14.0 - Anexo 06 na Função 12 - o valor correspondente a remuneração os profissionais de magistério .					
É a informação.					
quarta-feira, 20 de setembro de 2017					
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center; padding: 2px;">JORGE LUIS FERNANDES CAMPOS</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 2px;">Auditor Estadual de Controle Externo</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 2px;">Mat. 7732.</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center; padding: 2px;">(assinado digitalmente)</td> </tr> </table>		JORGE LUIS FERNANDES CAMPOS	Auditor Estadual de Controle Externo	Mat. 7732.	(assinado digitalmente)
JORGE LUIS FERNANDES CAMPOS					
Auditor Estadual de Controle Externo					
Mat. 7732.					
(assinado digitalmente)					
<b>10. ANEXOS</b>					
<b>RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA</b>					
Limites Educação e Saúde	289.484.862,01				
(1112.02.00.00) IPTU	7.627.721,85				
(1112.04.00.00) IRRF	10.742.842,48				
(1112.08.00.00) ITBI	3.803.727,27				

(1113.05.00.00) ISS	37.372.914,43
(1113.03.01) Imposto sobre Comercialização do Ouro	,00
(1722.01.01.00) COTA-PARTE DO ICMS	111.058.554,34
(1722.01.02.00) COTA-PARTE DO IPVA	18.539.718,88
(1722.01.04.00) COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXP	1.078.327,42
(1721.01.02.00) COTA-PARTE FPM	95.382.236,54
(1721.01.05.00) COTA-PARTE ITR	154.979,92
(1721.36.00.00) ICMS- DESONERAÇÃO	645.164,88
(1930.00.00) Receita da Dívida Ativa	3.078.674,00
<b>Limites Repasse Legislativo</b>	<b>312.956.242,86</b>
(1112.02.00.00) IPTU	7.627.721,85
(1112.04.00.00) IRRF	10.742.842,48
(1112.08.00.00) ITBI	3.803.727,27
(1113.05.00.00) ISS	37.372.914,43
(1113.03.01) Imposto sobre Comercialização do Ouro	,00
(1120.00.00.00) TAXAS	4.988.424,41
(1220.29.00.00) Contribuição Iluminação Pública	18.482.956,44
(1721.01.05.00) COTA-PARTE ITR	154.979,92
(1722.01.01.00) COTA-PARTE DO ICMS	111.058.554,34
(1722.01.02.00) COTA-PARTE DO IPVA	18.539.718,88
(1722.01.04.00) COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXP	1.078.327,42
(1721.36.00.00) ICMS- DESONERAÇÃO	645.164,88
(1721.01.02.00) COTA-PARTE FPM	95.382.236,54
(1930.00.00) Receita da Dívida Ativa	3.078.674,00
<b>RECEITA CORRENTE BRUTA</b>	<b>605.425.324,73</b>
(-) Contrib. do Servidor Previ. Social Própria	,00
(-) Compensação Financeira entre Regimes	,00
(-) Contribuição ao FUNDEB	43.598.823,31
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA</b>	<b>561.826.501,42</b>



**CTPRO/SUPRO - Termo de Juntada N°**

Nesta data, faço a Juntada do Processo nº 2633/2017 aos autos, conforme solicitação contida no Despacho de fls 170.

Em 21/06/2017 18:33:02

Nelma Celia Nascimento Reis

técnico de controle externo



**COTEX - Despacho Comum N°**

De ordem, encaminhe-se a SUCEX 11, para as devidas providências.

Em 13/09/2017 12:39:08

SUTEC

adm



**SUCEX11/GEST - Despacho Comum N°**

Encaminho processo com analise concluida.

Em 20/09/2017 11:13:45

Jorge Luis Fernandes Campos

Auditor Estadual de Controle Externo



**SUCEX16/AIND - Despacho Comum N°**

Encaminho processo com analise concluida.

Em 21/09/2017 07:54:07

Teresa Christina Pinto Silva Brito



Após análise preliminar e emissão de Relatório de Instrução, encaminho ao Gabinete do Relator.

São Luís/MA, 22 de setembro de 2017.

Renan Coelho de Oliveira

Auditor Estadual de Controle Externo

Gestor da UTCEX3

Mat. 10.512



GCONS3/RNCL - Despacho Comum N°

Em 26/09/2017 12:54:14

Swellen Coelho Almeida

Assistente de Conselheiro



GCONS3/RNCL - Despacho Comum

Ao Assessor Emmanuel ferreira,

Para assinatura eletrônica no pedido de prorrogação de prazo.

Em 17/10/2017 11:23:39

Andréa Sá Vieira Costa

**Processo nº** 3907/2017

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Exercício financeiro:** 2016

**Entidade:** Município de Imperatriz

**Responsável:** Sebastião Torres Madeira

#### **DESPACHO**

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITE-SE o responsável para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8331/2017 UTCEX 3/SUCEX 11, de 20/9/2017, devendo-se alertá-lo sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e informá-lo da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3907/2017 à inteira disposição do responsável, ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator



## GCONS3/RNCL - Termo de Juntada

De ordem, fiz juntada de informação de endereço do gestor.

Em 27/09/2017 10:47:13

Andréa Sá Vieira Costa

Ofício nº 146/2017

À Sua Excelência o Senhor  
Sebastião Torres Madeira  
Ex-prefeito  
Rua Hermes da Fonseca, nº 650 – Centro  
65900-600 Imperatriz/MA

Processo: 3907/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Imperatriz

Senhor ,

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assim como no art. 127 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, fica Vossa Excelência CITADO para, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8331/2017 UTCEX 3/SUCEX 11, anexo, constante do processo em epígrafe.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido nesta citação, serão presumidos aceitos por Vossa Excelência como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258/2005. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o processo em epígrafe disponível para acesso em meio eletrônico, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 29/2013.

Anexo: Relatório de Instrução nº 8331/2017 UTCEX 3/SUCEX 11

São Luís/MA, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator



Processo nº 3907/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Imperatriz

Responsável: Sebastião Torres Madeira - ex-Prefeito

#### DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8331/2017 UTCEX 3/SUCEX 11.

São Luís/MA, 17 de Outubro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº 3907/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Imperatriz

Responsável: Sebastião Torres Madeira - ex-Prefeito

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8331/2017 UTCEX 3/SUCEX 11.

São Luís/MA, 17 de Outubro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães



Processo nº 3907/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Imperatriz

Responsável: Sebastião Torres Madeira - ex- Prefeito

#### DESPACHO

De ordem do Conselheiro Relator, encaminhe-se à CTPRO/SUPRO, para informar se o Sr.Sebastião Torres Madeira , protocolou neste TCE/MA, documentação de defesa.

São Luis, 16 de Janeiro de 2018.

Andréa Sá Vieira Costa

Tec. Estadual de Controle Externo

Mat.6577



**GCONS3/RNCL - Termo de Juntada**

De ordem, fiz juntada do AR717067717OA ao presente processo.

Em 06/11/2017 10:06:59

Andréa Sá Vieira Costa



**CTPRO/SUPRO - Termo de Juntada N°**

Nesta data, faço juntada do processo nº 5323/2017, conforme solicitação contida no Despacho nº 154/2017 - UTCEX3.

Em 10/01/2018 13:11:30

Mauro Henrique Ribeiro Costa

Técnico Estadual de Controle Externo



**CTPRO/SUPRO - Despacho Comum N°**

À servidora Izabel Pires Lima, para informar se houve entrada de Defesa.

Att.

Em 18/01/2018 04:51:20

Maria de Fátima Melo Serra

Técnico Estadual de Controle Externo



**CTPRO/SUPRO - Despacho Comum N°. 66/2018/DEFESA**

Em resposta ao DESPACHO/2018-GAB/CONS/RNL, datado de 16/01/2018, informa-se que até a presente data, não consta nesta Supervisão de Protocolo (SUPRO), documentação de defesa, protocolada pelo Senhor Sebastião Torres Madeira, responsável pela Prestação de Contas Anual do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2016, referente às contas em tela.

Em 19/01/2018 05:18:32

Izabel Pires Lima

Assistente de Administração

Mat.5223/TCE

Processo nº 3907/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Imperatriz

Responsável: Sebastião Torres Madeira - ex- Prefeito

## **DESPACHO**

De ordem, considerando decurso de prazo pra apresentação de defesa, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

São Luis, 7 de agosto de 2018.

Andréa Sá Vieira Costa

Tec. Estadual de Controle Externo

Mat.6577



MPTCE/SEC - Despacho Comum N°

Em 07/08/2018 12:42:53

Charles Nunes Abreu



MPTCE/SEC - Despacho Comum N°

Em 14/09/2018 15:14:52

Charles Nunes Abreu



Ao Assessor Marcelo Araújo,

Recebido do Ministério Público de Contas, para elaborar voto.

São Luis, 18 de setembro de 2018.

Andréa Sá Vieira Costa

Tec. Estadual de Controle Externo

Mat.6577

**GCONS3/RNCL - Gabinete de Conselheiro III / Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do TCE/MA, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 284/2017, encaminha-se o presente processo ao Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado.

Em 15 de Janeiro de 2019 às 12:30:31

Marcelo Antonio Nogueira Araújo

**Assinado Eletronicamente Por:**

Marcelo Antonio Nogueira Araújo

Em 31 de Maio de 2019 às 10:10:39

**DESPACHO**

De ordem, encaminha-se o presente processo ao Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, em cumprimento ao disposto no art. 1º, I, da Resolução TCE/MA nº 284/2017.

Em 09 de Janeiro de 2019 às 08:36:48

Marcelo Antonio Nogueira Araújo



GCONS6/JRCF - Gabinete de Conselheiro VI / José Ribamar Caldas Furtado

Para dar seguimento.

Em 26 de Fevereiro de 2019 às 11:28:29

ANDRÉA NASCIMENTO G. SILVA

**Processo n.º:** 3907/2017

**Natureza:** Prestação anual de contas do Prefeito

**Exercício:** 2016

**Entidade:** Município de Imperatriz

**Responsável:** Sebastião Torres Madeira (Prefeito)

**Advogados:** Não há

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Falta de aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais da educação. Irregularidade que não compromete integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

## **RELATÓRIO**

Trata-se da prestação anual de contas do Prefeito Sebastião Torres Madeira, Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2016, que foi analisada pela Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX3) e cujo resultado está consubstanciado no Relatório de Instrução nº 8331/2017 UTCEX03-SUCEX11, no qual foi apontada a seguinte irregularidade: falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação, tendo sido apurado um percentual de 0%, pois o gestor não discriminou o valor correspondente à remuneração dos profissionais do magistério.

2. Cumprindo o que determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal, foi determinada a citação do responsável por intermédio do Ofício nº 146/2017, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse alegações de defesa relativas à mencionada irregularidade.

3. Contudo, apesar de ter sido regularmente citado e de ter, inclusive, pedido de prorrogação de prazo, o responsável não apresentou defesa no prazo legal, conforme informação do setor de protocolo (CTPRO/SUPRO – Despacho Comum nº 66/2018/DEFESA).

4. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 749/2018/GPROC1, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, opinou, em síntese, no sentido de que, em razão da falta de uma análise mais aprofundada das contas pelo setor técnico, em face da determinação das diretrizes estabelecidas pelo Pleno do TCE/MA e de normas internas da Secretaria de Controle Externo, para evitar prejuízo à instrução processual e ao desfecho da apreciação das contas, se abstém de emitir parecer conclusivo, resguardando para si a possibilidade de adoção da medida prevista no artigo 139, § 5º da Lei Orgânica do TCE/MA.

5. É o relatório.

## **VOTO**

Após o término da instrução processual, passa-se à análise da prestação anual de contas do Prefeito Sebastião Torres Madeira, Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2016.

2. Verifica-se que foi apurada pelo corpo técnico desta Corte de Contas apenas uma irregularidade, qual seja, a falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação, tendo sido apurado um percentual de 0%, pois o gestor não discriminou o valor correspondente à remuneração dos profissionais do magistério.

3. Apesar de ser uma irregularidade de natureza grave, que representa violação ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/07, nos parece desproporcional considerá-la suficiente para ensejar a desaprovação das contas em apreço.

4. Sendo assim, em que pese a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, entende-se que as contas em questão podem ser aprovadas, com ressalva, por medida de racionalidade administrativa.

5. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Egrégia Corte decida emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do Prefeito Sebastião Torres Madeira, Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2016, visto que a irregularidade remanescente (falta de aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais do magistério) não compromete integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

6. É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11/3/2020.

*José de Ribamar Caldas Furtado*

*Conselheiro Relator*



SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 3907/2017 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

**Ao Gabinete**

**Para redigir minuta definitiva da deliberação decorrente do julgamento dos autos na sessão do dia 11/03/2020.**

**Após, encaminhar para SESES/SUPRA para disponibilização do decisório.**

Em 23 de Abril de 2020 às 08:56:42

Manoel Miranda Rego Junior

**Assinado Eletronicamente Por:**

Manoel Miranda Rego Junior

Em 23 de Abril de 2020 às 08:56:47



SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 3907/2017 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Processo para pauta de julgamento.

Em 04 de Março de 2020 às 11:49:57

- Gerado automaticamente pelo sistema SPE -

**Processo nº 3907/2017-TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2016

**Entidade:** Município de Imperatriz

**Responsável:** **Sebastião Torres Madeira**, brasileiro, portador do CPF nº 053.595.113-20, residente na Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65.900-000

**Advogados:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Falta de aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais da educação. Irregularidade que não compromete integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 33/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito Sebastião Torres Madeira, Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2016, constantes dos autos do Processo nº 3907/2017, visto que a irregularidade remanescente (falta de comprovação de aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais do magistério) não compromete integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas



GCONS6/JRCF - Gabinete de Conselheiro VI / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 3907/2017 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Redigir minuta definitiva.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Andréa Nascimento Guimaraes Silva

Em 23 de Abril de 2020 às 12:02:12



GCONS6/JRCF - Gabinete de Conselheiro VI / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 3907/2017 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para Providências

Em 23 de Abril de 2020 às 13:18:57

Raul Cancian Mochel

**Assinado Eletronicamente Por:**

Raul Cancian Mochel

Em 23 de Abril de 2020 às 13:19:07



**SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios**

**Processo nº 3907/2017 - TCE-MA**

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para publicar.

Em 19 de Maio de 2020 às 09:47:19

Kellvin Araújo Nunes

**Assinado Eletronicamente Por:**

Kellvin Araújo Nunes

Em 19 de Maio de 2020 às 09:47:35

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2016

**Entidade:** Município de Imperatriz

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

**DESPACHO N° 660/2020-SESES**

**À SEPRO/SUPED**

Após o trânsito em julgado, enviamos os autos para as providências cabíveis

**Assinado Eletronicamente Por:**

Guilherme Cantanhede de Oliveira  
Em 18 de Setembro de 2020 às 19:50:57



**SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição**

**Processo nº 3907/2017 - TCE-MA**

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Encaminham-se os autos para atualização de setor.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Lisangela Miranda Silva

Em 15 de março de 2024 às 09:50:09



**SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição**

**Processo nº 3907/2017 - TCE-MA**

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Nesta data fiz a expedição destes autos.

Em 26 de novembro de 2025 às 08:51:30

Maria Dalva Moraes Cardoso

**Assinado Eletronicamente Por:**

Maria Dalva Moraes Cardoso

Em 26 de novembro de 2025 às 08:52:18



SEPRO /SUPED -Supervisão de Expedição e Diligências

OFÍCIO N° 2860/2025/SUPED/TCE-MA

São Luís, 10 de Novembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor  
RILDO DE OLIVEIRA AMARAL  
Prefeito Municipal de Imperatriz  
Rua Rui Barbosa, 201 – Centro, Imperatriz-MA, CEP 65.900-440

Processo n° 3907/2017 - TCE-MA  
Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ  
Natureza: Prestação de contas anual de gestores, exercício de 2016

Senhor Prefeito,

Por ordem do Senhor Presidente, e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminha-se a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência.

Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link <https://www.tcemtce.com.br> (Consulta de Processos).

Fundamentação Legal:

IN N° 52 de Outubro de 2017. Portaria n° 113 de 1º Fevereiro de 2024 e Portaria n° 605 de 25 de Julho de 2016, alterada pela Portaria n° 1023 de 05 de Setembro de 2017.

Respeitosamente,

**Assinado Eletronicamente Por:**

Francisco Sydevaldo Cavalcante  
Em 14 de novembro de 2025 às 13:33:39



**SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição**

**Processo nº 3907/2017 - TCE-MA**

Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Nesta data estou anexando a lista de postagem

Em 24 de novembro de 2025 às 09:20:34

Maria da Gloria Araujo de Melo

**Assinado Eletronicamente Por:**

Maria da Gloria Araujo de Melo

Em 24 de novembro de 2025 às 09:21:29



SEPRO /SUPED -Supervisão de Expedição e Diligências

OFÍCIO N° 2861/2025/SUPED/TCE-MA

São Luís, 10 de Novembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor  
ADHEMAR ALVES DE FREITAS JUNIOR  
Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz  
Rua Simplício Moreira, 1185 – Centro, Imperatriz/MA, CEP 65901-490

Processo n° 3907/2017 - TCE-MA  
Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ  
Natureza: Prestação de contas anual de gestores, exercício de 2016

Senhor Presidente,

Por ordem do Senhor Presidente, e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminha-se a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência.

Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link <https://www.tcemtce.com.br> (Consulta de Processos).

Fundamentação Legal:

IN N° 52 de Outubro de 2017. Portaria n° 113 de 1º Fevereiro de 2024 e Portaria n° 605 de 25 de Julho de 2016, alterada pela Portaria n° 1023 de 05 de Setembro de 2017.

Respeitosamente,

**Assinado Eletronicamente Por:**

Francisco Sydevaldo Cavalcante  
Em 14 de novembro de 2025 às 13:33:45

**Ministério Público de Contas**  
*Gabinete do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira*

**Processo nº 3907/2017**

**Parecer nº 749/2018/GPROC1**

**Origem: Prefeitura Municipal de Imperatriz**

**Exercício Financeiro: 2016**

**Responsável: Sebastião Torres Madeira – Prefeito**

**Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA.**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Analisar-se-á a dimensão política das ações de governo para o desenvolvimento do Município e para a promoção do bem-estar dos cidadãos locais, identificando o fiel cumprimento dos princípios constitucionais e das normas que regem a gestão dos bens e valores pertencentes ao erário municipal.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do prefeito do Município acima identificado, referente ao exercício financeiro de 2016.

Cita-se o gestor em face da existência de falha na condução das ações de governo, este solicita prorrogação de prazo, mas não apresenta defesa.

Os autos chegam a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Não foi verificado se a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, bem como se veio acompanhada dos documentos obrigatórios e necessários, conforme determina às disposições normativas das Instruções Normativas do TCE/MA.

#### **PROCESSO ORÇAMENTÁRIO**

Não foi verificado se na prestação de contas figuram as três leis orçamentárias exigidas na Constituição Federal, bem como se os créditos adicionais abertos respeitaram os requisitos legais.

#### **ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Não foi verificado se o Município instituiu os tributos de sua competência, bem como se o gestor cumpriu o disposto no art. 11 da LRF.

#### **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Não foi verificado se a gestão orçamentária e financeira evidenciou as receitas arrecadadas, bem como se há regularidade do repasse dos valores devidos

ao Poder Legislativo. Assim como, se há consistência do saldo financeiro, dos restos a pagar, dos precatórios e se a terceirização de serviços durante o exercício financeiro atendeu a legislação.

### **GESTÃO PATRIMONIAL**

Não foi verificado se houve o cumprimento dos mecanismos de controle, bem como a posição patrimonial pelo Município. Assim como, se o gestor enviou os quadros das reformas e ampliações em bens imóveis e se houve o cumprimento das metas propostas.

### **GESTÃO DA DÍVIDA**

Não foi verificado se as contas comprovam o registro da dívida pública, bem como o cumprimento dos limites legais de endividamento.

### **GESTÃO DE PESSOAL**

Não foi verificado se o responsável disciplinou o serviço público municipal através de todas as normas cabíveis, se houve o regular recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como se as contratações temporárias ocorreram escudadas em lei municipal e se as admissões de pessoal foram registradas.

Quanto aos limites legais da despesa com pessoal, o relatório inicial registra que o Município aplicou 52,22% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, cumprindo, assim a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

### **GESTÃO DA EDUCAÇÃO**

Não foi verificado o cumprimento do marco legal, do mecanismo de controle das ações de educação.

O relatório inicial consigna que o Município aplicou 0,00% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração do profissional do magistério, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei nº 11.494/2007, visto que o gestor não especificou no arquivo 14.0 - Anexo 06 na função 12 - o valor correspondente a remuneração dos profissionais do magistério.

Além disso, registra-se que o limite mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado no percentual de 27,00%, obedecendo o art. 212 da CF/88.

### **GESTÃO DA SAÚDE**

Não foi verificado o cumprimento do marco legal e do mecanismo de controle das ações de saúde.

O Município aplicou 33,59% em despesas com saúde, portanto, cumprindo o limite mínimo de aplicação de recursos nas ações de saúde, obedecendo o art. 77 do ADCT da Constituição Federal.

### **GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Não foi verificado o marco legal e o mecanismo de controle das ações da assistência social. Além disso, não se analisou a estrutura da gestão e se houve o cumprimento das metas.

### **SISTEMA CONTÁBIL**

Há registro de que a escrituração contábil se deu de acordo com as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, contudo o gestor não discriminou no arquivo 14.0 - Anexo 06 na Função 12 - o valor correspondente a remuneração dos profissionais do magistério.

Além disso, o relatório inicial consigna que o Sr. Antônio José Juvenal é o responsável técnico pela elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis, mas não há registro de que o contabilista pertence ou não ao quadro de servidores efetivos, bem como se exerce ou não cargo comissionado, descumprindo o art. 4º, § 7º da IN TCE/MA nº 009/2005.

### **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Não foi verificado se o gestor enviou o relatório do sistema de controle interno, indicando a existência e funcionamento da Unidade Central de Controle

Interno.

### **AÇÕES DE GOVERNO**

Não foi verificado se o gestor apresentou a exposição das ações de governo referente ao exercício financeiro encerrado e a execução orçamentária de forma esclarecedora, conforme determina as exigências normativas do TCE/MA.

### **TRANSPARÊNCIA FISCAL**

Não foi verificado se o responsável enviou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal tempestivamente, bem como se houve comprovação da publicação destes relatórios. Além disso, não consta informação da comprovação da realização de audiências públicas no dossiê da Prestação de Contas.

O relatório inicial registrou que o Município não disponibilizou as informações sobre a execução orçamentária e financeira do exercício de 2015, em meios eletrônicos de acesso público, em desobediência ao art. 48 - A, incisos I e II da Lei nº 101/2000, bem como não disponibilizou as referidas informações em tempo real, descumprindo o inciso II, parágrafo, do art. 48 LC nº 101/2000, em razão da ausência do Portal de Transparência.

### **CONCLUSÃO**

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá se manifestar sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como, sobre o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e cumprimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, nas contas do responsável verifica-se que dos catorze itens analisados, 14 (catorze) ficaram prejudicados, em razão da falta de análise pelo Setor Técnico, em face da determinação das diretrizes estabelecidas pelo Pleno do TCE/MA e normas internas da SECEX para o Exercício Financeiro de 2016.

Quanto a despesa de pessoal e a área de saúde e educação, no tocante a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, no que diz respeito ao limite não apresentam ressalvas, contudo no que se refere ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no que diz respeito ao limite apresenta ressalva, pois foi apurado que o município de Imperatriz aplicou 0,00% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O gestor obedeceu aos incisos I e II, do arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, bem como cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, contudo, desobedeceu ao art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 009/2005, pois não há registro de que o contabilista pertence ou não ao quadro de servidores efetivos, bem como se exerce ou não cargo comissionado, conforme análise da Unidade Técnica.

Apesar das inconsistências apresentadas, os itens apontados não foram considerados na análise conclusiva, situação em que o órgão ministerial, para evitar prejuízo à instrução processual e ao desfecho da apreciação das contas, se abstém de emitir parecer conclusivo, resguardando para si a possibilidade de adoção da medida prevista no artigo 139, § 5º da LOTCE/MA.

São Luís-MA, 20 de Agosto de 2018.

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador de Contas